

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

---

**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**DO PROJETO DE LEI N.º 76, DE 2006.**

**I – RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei n.º 76, de 2006**, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, no valor de R\$ 207.370,00, em favor das dotações discriminadas no Anexo I do projeto, consoante disposto no art. 1º, do projeto.

O projeto estabelece, no seu art. 2º, que as despesas com a abertura dos créditos adicionais correrão por conta da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias relacionadas no Anexo II.

No dia 18 de setembro, esse projeto foi distribuído a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, nos termos do art. 38 e 39 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer conjunto quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade e financeiros.

O projeto tramita em regime de urgência especial.

Este é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1 Da competência e iniciativa**

A matéria do PL n.º. 76, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido alterar a Lei Orçamentária para socorrer o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

## **2 Da técnica legislativa**

A redação da matéria em estudo é razoável e encontra-se formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **3 Da matéria**

### **3.1 Do crédito adicional suplementar**

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A modificação da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em tela, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, porque visam ao reforço de dotações já existentes no Orçamento, utilizando-se recursos provenientes da anulação parcial ou total de outras dotações. Trata-se, tão-somente, de remanejamento de recursos orçamentários, sem implicar na abertura de novas rubricas.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

---

As dotações a serem suplementadas destinam-se a despesas diversas, como material de consumo, serviços de terceiros e equipamentos e material permanente.

### **3.2 Fonte recursal**

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964 estabelece que "*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*"

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista provêm de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, discriminadas no Anexo II.

Examinado o Anexo I do projeto, vê-se a necessidade de alterar algumas das suplementações pretendidas. Propomos transferir os recursos direcionados para as dotações constantes das Fichas 26 e 152, para a dotação a que faz referência a Ficha 282. Sugerimos, também, reduzir a suplementação da dotação da Ficha 128, de R\$ 5.000,000 para R\$ 4.000,00, remanejando o saldo de R\$ 1.000,00 para a dotação da Ficha 191.

Para realizar essas alterações, apresentamos, ao final, a Emenda Substitutiva n.º 1.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

TROCAR


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do Relator e concluem pela legalidade e constitucionalidade e aprovação do **PL n.º 76, de 2006**, com a Emenda Substitutiva, redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 76, DE 2006.


O Anexo I, do PL n.º 76, de 2006, passa a vigorar com a redação anexa.


Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2006.

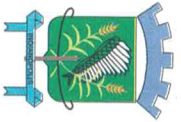
  
~~WANILTON JOSÉ BORGES~~  
Presidente da CFOTC e Relator  
*relator Clodoaldo*

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA  
Membro das CLJR e CFOTC

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Presidente da CLJR

  
IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Membro da CFOTC

  
ROBERTO DIAS DA SILVA  
Membro das CLJR



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**ANEXO I - APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Org.	Unid.	Func.	Sub-Func.	Prog.	Proj-Ativ	Desp.	Ficha	Discriminação da Despesa	Valor
2	1	4	122	321	2003	3.3.90.30.00	18	Material de Consumo	R\$ 1.000,00
2	1	4	122	321	2003	3.3.90.39.00	21	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 3.800,00
2	1	4	122	321	2003	4.4.90.52.00	22	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 3.000,00
2	3	4	123	371	2010	3.3.90.30.00	41	Material de Consumo	R\$ 180,00
2	3	4	123	371	2010	3.3.90.39.00	43	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 4.000,00
2	3	4	123	371	2010	3.3.90.92.00	44	Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 6.360,00
2	3	4	124	381	2011	3.2.90.21.00	45	Juros sobre a Dívida por Contrato	R\$ 33.600,00
2	4	4	122	361	2012	3.3.90.30.00	49	Material de Consumo	R\$ 500,00
2	8	4	123	321	2018	3.3.90.39.00	72	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 1.100,00
2	9	12	306	1241	2019	3.3.90.30.02	73	Merenda Escola	R\$ 17.490,00
2	10	12	361	1241	2029	3.3.90.30.00	103	Material de Consumo	R\$ 7.000,00
2	10	12	361	1241	2029	3.3.90.36.00	105	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 1.000,00
2	10	12	361	1241	2029	3.3.90.52.00	107	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 24.000,00
2	10	12	365	1211	2031	3.3.90.30.00	116	Material de Consumo	R\$ 10.000,00
2	10	12	365	1211	2031	3.3.90.30.02	117	Material de Consumo - Gêneros Alimentícios	R\$ 7.000,00
2	10	12	365	1211	2031	3.3.90.36.00	118	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 1.500,00
2	10	12	365	1211	2031	3.3.90.36.00	128	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 4.000,00
2	11	10	301	941	2035	3.3.90.14.00	133	Diárias - Civil	R\$ 200,00
2	11	10	301	941	2035	3.3.90.36.00	138	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 600,00
2	11	10	304	961	2040	3.3.90.14.00	153	Diárias - Civil	R\$ 200,00
2	11	10	304	961	2040	3.3.90.30.00	154	Material de Consumo	R\$ 200,00
2	11	10	305	951	2038	3.3.90.14.00	158	Diárias - Civil	R\$ 1.000,00
2	11	10	305	951	2038	3.3.90.30.00	159	Material de Consumo	R\$ 1.000,00
2	11	10	305	951	2038	4.4.90.52.00	163	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 13.500,00
2	12	8	241	681	2042	3.3.90.30.00	164	Material de Consumo	R\$ 700,00
2	12	8	243	671	2043	3.3.90.30.02	170	Material de Consumo - Gêneros Alimentícios	R\$ 1.000,00
2	12	8	244	691	2046	3.3.90.30.00	186	Material de Consumo	R\$ 1.000,00



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

---

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do Relator e concluem pela legalidade e constitucionalidade e aprovação do **PL n.º 76, de 2006**, com a Emenda Substitutiva, redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 76, DE 2006.

Art. 1º O art. 1º do PL n.º. 76, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente, no valor de R\$ 132.170,00 (cento e trinta e dois mil e cento e setenta reais), conforme detalhamento disposto no Anexo I da presente Lei.”

Art. 2º Os Anexos I e II, do projeto, passam a ter a redação em anexo.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2006.

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Presidente da CLJR e Relator

WANILTON JOSÉ BORGES  
Presidente da CFOTC

ROBERTO DIAS DA SILVA  
Membro da CLJR

IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Membro da CFOTC

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro Interino da CLJR

ANÍDSON GABRIEL DA SILVA  
Membro Interino da CFOTC